



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2017

ITEM Nº 048

TC-002379/026/15

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Paulo Roberto Martins.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Acompanha(m): TC-002379/126/15 e Expediente(s): TC-037029/026/15, TC-011113/026/17 e TC-012825/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,05% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,74% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,43% (Relevado)
Investimento total na saúde	29,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,83% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	55,38%, não reconduzido no prazo legal
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimentos ao INSS a menor (Relevado – Parcelamento no exercício)
Precatórios	Pagamento a menor (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 3,29% - R\$ 723.089,29
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.014.353,16

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	A	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 9.280

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **MANDURI**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-2 – Bauru.

No relatório de fiscalização de fls. 6/48, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, prejudicando sua efetividade (reincidência).

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ausência de registros contábeis da devolução de duodécimos na Prefeitura, em prejuízo aos princípios da transparência e evidenciação contábil;
- Irregular movimentação orçamentária correspondente a 54,82% da despesa prevista, denotando insuficiente planejamento orçamentário, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2012.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Constatadas divergências nos registros da dívida de longo prazo, em detrimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS

- Renúncia de receitas sem adoção das providências descritas no art. 14 da LRF (reincidência).

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Divergências entre os registros do Setor de Tributação e os registros contábeis em relação a atualização monetária da Dívida Ativa, em reincidência e em desatendimento às Recomendações de 2012 e 2013.

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Além de ter ultrapassado o limite de 54% da RCL em todos os quadrimestres de 2015, o Poder Executivo não procedeu à recondução dos gastos de pessoal cujo excesso iniciou no 1º quadrimestre de 2014, deixando de adotar as vedações previstas no artigo 22 da LRF, em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2012.

Item B.3.1 – ENSINO

- Após ajustes efetuados pela Fiscalização, o Município descumpriu o artigo 21 da LF nº 11.494/07, em reincidência e descumprindo a determinação exarada no Parecer das Contas de 2013.

Item B.3.1.3 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

- Em duas escolas municipais averiguadas, constatamos em desconformidade com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, a inexistência e/ou insuficiência de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente (reincidência).
- Existência de uma turma excedendo o número de alunos recomendado e de três salas de aula, cuja relação área da sala/aluno é inferior ao aconselhado (reincidência).

Item B.3.2 – SAÚDE

- Realizados ajustes, sem prejuízo ao atendimento do mínimo constitucional.

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Município não assumiu ativos da iluminação pública, em detrimento a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.4 – PRECATÓRIOS

- Depósitos efetuados na conta vinculada aos pagamentos de Precatórios foram insuficientes;
- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, ofendendo os princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64), em reincidência.

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64, em descumprimento às recomendações contidas no Parecer das Contas de 2012 e 2013.

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Constatamos algumas falhas na disponibilização de informações no Sistema de Transparência Municipal, ofendendo os Princípios da Transparência e da Publicidade, além de não atender ao previsto nos arts. 7º, inc. VI e 8º, § 1º, inc. IV, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas diversas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (reincidência).

Item D.3 – PESSOAL

- Em reincidência, foram nomeados servidores para ocupar cargo em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF).

Item D.3.2 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Apesar de vedado pelo artigo 22, parágrafo único, V, da LRF, houve pagamento de horas extraordinárias de forma habitual – em reincidência e desatendimento às Recomendações de 2012.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 2/2008 - em reincidência e desatendimento às Recomendações contidas nos pareceres das contas de 2012 e 2013;
- Atendimento parcial às Recomendações deste Tribunal (reincidência);
- Não atendimento a requisições do TCE/SP, contrariando Lei Orgânica desta E. Corte.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,05% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	14.681.880,19	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	14.681.880,19	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.607.874,05	
Transferências recebidas	3.463.685,49	
Receitas de aplicações financeiras	13.811,17	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.477.496,66	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.245.862,35	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(133.684,49)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.112.177,86	60,74%
Demais Despesas	1.423.619,48	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(78.228,50)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.345.390,98	38,69%
Total aplicado no FUNDEB	3.457.568,84	99,43%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.389.732,02	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.607.874,05	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(54.525,44)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.943.080,63	26,86%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: - Aplic. no 1º trim. de 2016	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(4.171,48)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	32.320,37	
Aplicação final na Educação Básica	3.971.229,52	27,05%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	15.668.248,16	
Despesa Fixada Atualizada	4.328.877,37	
Índice Apurado	27,63%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes 60,74% das verbas do FUNDEB em ações de valorização dos profissionais do magistério, com observância ao disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT. Lançou, contudo, glosas nas despesas, que reduziram o montante global aplicado para 99,43%.

Também sobre esse setor, consignou que a Prefeitura não realizou acompanhamento sobre a demanda por vagas na rede municipal, além de fragilidades apuradas em fiscalização de natureza operacional.

Os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando 29,86% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	14.681.880,19
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	14.681.880,19
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.605.219,78
Ajustes da Fiscalização	(3.548,65)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(217.895,14)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.383.775,99 29,86%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.668.248,16
Despesa Fixada Atualizada	4.665.600,53
Índice apurado	29,78%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 2.306.768,11, equivalente a 10,49%.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 10.304.462,58, correspondente a 54,82% da despesa inicialmente fixada.

Observa-se a ocorrência de **superávit** da execução orçamentária de R\$ 723.089,29, ou 3,29%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	21.753.338,16	21.706.926,95	-0,21%	98,72%
Receitas de Capital	628.000,00	2.889.115,21	360,05%	13,14%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.699.938,16)	(2.607.874,05)	-3,41%	-11,86%
Subtotal das Receitas	19.681.400,00	21.988.168,11		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.681.400,00	21.988.168,11		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.306.768,11	11,72%	10,49%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	18.588.277,12	17.399.663,69	-6,39%	81,82%
Despesas de Capital	5.093.881,70	3.173.965,53	-37,69%	14,93%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	887.000,00	887.000,00	0,00%	4,17%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(195.550,40)		
Subtotal das Despesas	24.569.158,82	21.265.078,82		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	24.569.158,82	21.265.078,82		100,00%
Economia Orçamentária		3.304.080,00	-13,45%	15,54%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	723.089,29		3,29%

Relacionou, ainda, a fiscalização o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	9%	38,27%
2013	Superávit de	10,86%	5,03%
2012	Déficit de	1,46%	12,15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em face do resultado orçamentário positivo, o Município reverteu o quadro de déficit financeiro vindo do exercício anterior (-R\$ 766.621,75), agora atingindo superávit de R\$ 1.014.353,16.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(766.621,75)	1.014.353,16	232,31%
Econômico	2.844.616,54	3.460.084,51	21,64%
Patrimonial	14.704.249,14	18.421.749,23	25,28%

Nesse sentido, a inspeção procedeu à exposição de quadro indicando a suficiência de recursos para o pagamento da dívida de curto prazo, revelando a Municipalidade índice de liquidez imediata de 1,14:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.376.539,26	1.462.218,51	1.376.539,26	1.462.218,51
Restos a Pagar Não Processados	1.444.175,23	523.099,15	780.514,73	1.186.759,65
Consignações	125.683,96	1.716.212,13	1.698.477,05	143.419,04
Depósitos	37.667,60	20.953,35	25.441,13	33.179,82
Outros				-
Total	2.984.066,05	3.722.483,14	3.880.972,17	2.825.577,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.984.066,05	3.722.483,14	3.880.972,17	2.825.577,02
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.213.407,58	1,14	
	Passivo Financeiro	2.825.577,02		

Ainda no que se refere ao tema, registre-se que esse passivo imediato apresentou redução de 5,31% em relação ao ano de 2014, favorecido, em especial, pelo decréscimo dos Restos a Pagar não Processados.

Consignou a fiscalização que a Dívida de Longo Prazo foi majorada em 66,36%, encontrando-se, todavia, em patamar inferior ao limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	622.526,85	694.292,08	11,53%
Parcelamento de Dívidas:	487.228,46	1.191.984,97	144,65%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	126.947,41	911.464,47	617,99%
Previdenciárias	126.947,41	911.464,47	617,99%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	360.281,05	280.520,50	-22,14%
Outras Dívidas	185.570,26	268.647,83	44,77%
Dívida Consolidada	1.295.325,57	2.154.924,88	66,36%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.295.325,57	2.154.924,88	66,36%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou incremento de R\$ 1.428.187,19, ou 7,45%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 10,67%.

RCL de 2014	RCL de 2015	Crescimento
R\$ 19.156.217,18	R\$ 20.584.404,37	7,45%

As Despesas de Pessoal se fixaram em 55,38% da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentando aumento absoluto equivalente a 8,78% em relação ao ano anterior.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.480.036,73	10.928.922,16	10.999.790,90	11.400.028,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		10.928.922,16	10.999.790,90	11.400.028,95
Receita Corrente Líquida	19.156.217,18	19.755.512,28	20.350.233,81	20.584.404,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		19.755.512,28	20.350.233,81	20.584.404,37
% Gasto Informado	54,71%	55,32%	54,05%	55,38%
% Gasto Ajustado		55,32%	54,05%	55,38%

Anotou a fiscalização que o gasto excessivo de pessoal, iniciado no 1º Quadrimestre de 2014, não foi reconduzido ao patamar legal dentro do prazo previsto na LRF, ainda que consideradas as disposições de seu art. 66. Disse, ademais, que a Prefeitura procedeu à contratação de servidores efetivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



comissionados e temporários e ao pagamento de horas extras, a despeito das vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 do mesmo diploma e dos três alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	372	373	286	281	86	92
Em comissão	28	28	19	11	9	17
Total	400	401	305	292	95	109
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	51		45		9	

A equipe da UR-2 apontou a existência de cargos comissionados desprovidos dos requisitos materiais de direção, chefia e assessoramento, estando as atribuições esperadas de seus ocupantes definidas por decreto.

A inspeção procedeu à análise dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, os quais foram revistos em percentual compatível com a inflação acumulada nos 12 meses anteriores (5,20%) e em igualdade de condições com os demais servidores, não se constatando pagamento a maior.

Anotou o recolhimento formal dos encargos sociais relativos ao FGTS e PASEP, a realização de parcelamento junto à Receita Federal pela não quitação dos encargos devidos ao INSS nas competências de agosto, setembro e outubro e a inexistência de RPPS na localidade.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,83% da receita tributária do exercício anterior:

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	691.449,60
Despesas com inativos		
Subtotal		691.449,60
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	14.317.674,55
Percentual resultante		4,83%

Relativamente ao setor de precatórios, informa a fiscalização que a Prefeitura adota o Regime Especial Mensal para a quitação desses compromissos judiciais, registrando a insuficiência dos depósitos nas contas vinculadas do TJ, em montante de R\$ 2.266,54, e atestando a inexistência de requisitórios de baixa monta no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de pagamento mensal: % da RCL	1,00%
Valor devido referente à opção mensal:	199.166,54
Valor depositado nas contas vinculadas:	196.900,00
Saldo a pagar para o exercício seguinte:	2.266,54

Apesar disso, o atual ritmo dos depósitos indica que o total da dívida será quitado até o exercício de 2020, conforme determinado pelo STF.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		694.292,08
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		138.858,42
Montante pago no exercício de 2015		196.900,00
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Acompanham os autos, além do Processo Acessório – 1 - TC-2379/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*), os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-37029/026/15	Paulo Roberto Martins, Prefeito Municipal – Encaminha resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2500/2015, fornecendo informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar	
TC-12825/026/16	Ministério Público – Solicita informações sobre eventuais irregularidades na contratação, por dispensa de licitação, de serviços de assessoria jurídica e contábil	
TC-11113/026/17	Ministério Público – Solicita informações sobre eventuais irregularidades no provimento dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Manduri	

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Paulo Roberto Martins, Prefeito Municipal – através do DOE de 29/11/2016 (*fl. 49*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fls. 02*).

O interessado requereu dilação de prazo para apresentação de justificativas (*fls. 50/51*), deferindo-se período adicional de 15 dias, conforme publicação no DOE de 16/12/2016 (*fls. 54*).

A Municipalidade encaminhou suas alegações, que se encontram juntadas a *fls. 55/104*.

Destacou a boa ordem dos principais tópicos que orientam a análise desta e. Corte e disse que o Sistema de Controle Interno está estruturado e produzindo relatórios periódicos, com atendimento aos artigos 31 e 74 da CF/88.

Alegou que os lançamentos contábeis do Balanço Orçamentário apresentam consistência e que as alterações orçamentárias se destinaram a adequar o orçamento às necessidades da Administração, sem comprometer os exercícios futuros. Considerou que as divergências detectadas na Dívida de Longo Prazo serão regularizadas e que a Renúncia de Receitas, ao contrário de representar qualquer prejuízo, potencializou os recebimentos de débitos inscritos em Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange à Despesa de Pessoal, afirmou que foram adotadas todas as medidas possíveis para a redução dos dispêndios, inclusive com a diminuição do volume de horas extras, mas que tais medidas restaram infrutíferas ante o cenário de crise econômica, culminando com queda da arrecadação. Entendeu que o percentual foi reconduzido ao final de 2015, o que enseja relevação do apontamento.

Defendeu a regularidade das aplicações de recursos do FUNDEB e que as ocorrências detectadas na fiscalização operacional não comprometeram a boa qualidade do ensino. Noticiou que a instituição da CIP está em fase de estudos e que os ativos de iluminação pública serão assumidos pelo Município após fornecimento do acervo pela atual concessionária. Pediu, ainda, que a falha nos Precatórios seja relevada, já que decorrente de um erro na base de cálculo e ante a pequena expressividade do montante não recolhido.

Informou que a Prefeitura regularizou o inventário de bens móveis e imóveis em 2017 e alegou que sua página eletrônica disponibiliza todas as informações exigidas pelas normas garantidoras da transparência.

Relativamente ao setor de Pessoal, aduziu que todos os cargos em comissão correspondem aos critérios de direção, chefia ou assessoramento e que a realização de horas extras se restringiu às estritas necessidades da Administração no oferecimento de serviços públicos essenciais, observando-se redução de 10% em seu montante.

Asseverou, por fim, que a Prefeitura vem adotando as recomendações emitidas por esta e. Corte e rogou pela emissão de parecer favorável.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** procedeu à análise das Despesas de Pessoal e verificou que a Receita Corrente Líquida do ente experimentou crescimento sucessivo entre os exercícios de 2013 e 2015 (*de R\$ 17.562.967,69 para R\$ 20.584.404,37*), mas que, ao mesmo tempo, a inadequada gestão das despesas ocasionou crescimento dos dispêndios em todos os quadrimestres do exercício examinado. Apurou, ademais, que a Origem excedeu o limite de despesas já no 1º Quadrimestre de 2014, não procedendo à sua recondução dentro do prazo em dobro previsto pelo art. 66 da LRF.

No que tange aos gastos com Ensino, ratificou as conclusões da UR-2 quanto à insuficiente aplicação de recursos, remanescendo R\$ 19.927,82 sem a devida destinação (*fls. 111/118*).

Sobre os aspectos econômico-financeiros, a ATJ considerou que os demonstrativos se encontram em condições de receber parecer favorável à sua aprovação. Nesse sentido, entendeu que os resultados contábeis apresentaram situação equilibrada e que a insuficiência do pagamento de Precatórios possa ser relevada, já que restrita a R\$ 2.266,54, equivalente a 1,14% do total a ser pago no exercício (*fls. 119/123*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com relação à matéria jurídica, ATJ entendeu que possam ser relevados os apontamentos relativos aos Precatórios e ao FUNDEB, haja vista a pequena expressividade dos valores não aplicados. Todavia, opinou pela rejeição das contas, tendo em mira o descumprimento do limite com gastos de pessoal e parcial recolhimento dos encargos (fls. 124/132).

Chefia de ATJ também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do descompasso das Despesas com Pessoal, sem prejuízo de recomendações atinentes às demais falhas (fls. 133/134).

O **Ministério Público de Contas** igualmente entendeu que as contas devem ser reprovadas, em virtude do elevado percentual de alterações orçamentárias, acentuado aumento de Dívida Fundada, irregular renúncia de receitas, excesso de Despesas com Pessoal, inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, pagamento parcial dos precatórios e parcelamento de encargos sociais (fls. 135/142).

Foi concedida vista dos autos após a instrução, mediante publicação no DOE de 30/09/2017 (fl. 143), mas nada foi acrescido aos autos.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	287/026/14	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 15/12/2016
2013	1814/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 29/10/2014
2012	1746/026/12	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 25/06/2015

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Fundamentado no excesso de Gastos com Pessoal e realização de contratações durante o período de excesso. Confirmado em sede de Reexame na Sessão Plenária de 30/08/2017

² Fundamentado na insuficiente destinação de recursos ao Ensino e no crescimento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Confirmado em sede de Reexame na sessão Plenária de 20/05/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2017

ITEM 048

Processo: TC-2379/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI

Responsável: Paulo Roberto Martins – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2015

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Advogados: Gervaldo de Castilho – OAB/SP 97.946

(Expedientes que acompanham: TC-2379/126/15, TC-37029/026/15, TC-12825/026/16 e TC-11113/026/17)

Aplicação total no ensino	27,05% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,74% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,43% (Relevado)
Investimento total na saúde	29,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,83% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	55,38%, não reconduzido no prazo legal
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimentos ao INSS a menor (Relevado – Parcelamento no exercício)
Precatórios	Pagamento a menor (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 3,29% - R\$ 723.089,29
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.014.353,16

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	A	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 9.280

I – A Administração do município de **MANDURI** demonstrou ter dado cumprimento a boa parte dos principais vetores que norteiam as contas durante o exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,05% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 60,74% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88.

Ainda sobre esse tema, a equipe da UR-2 anotou a utilização da totalidade dos recursos recebidos no Fundo dentro do exercício, mas lançou glosas que reduziram sua aplicação para 99,43%, remanescendo R\$ 19.927,82 sem aplicação, com descumprimento do que dispõe o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese tal ocorrência não estar perfeitamente subsumida à norma de regência, acompanho o posicionamento esposado pela Assessoria Técnica no sentido da relevação da falha, já que o valor restante é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 3.477.496,66) e, sobretudo, em comparação à Receita Corrente Líquida auferida pelo Município (R\$ 20.584.404,37).

Ressalto que mesmo entendimento foi adotado pelo e. Plenário quando da análise do Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Juquiá (TC-1148/026/11, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 15/11/2014), bem como na análise das Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Itapuí, cujo excerto trago à colação:

“Desta forma, restou demonstrado que a Prefeitura de Itapuí aplicou 32,53% das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em consonância com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%); investiu 68,50% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 60, XII, do ADCT - CF e empregou 98,82% dos recursos do FUNDEB, ferindo o disposto no artigo 21, caput e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, não restando comprovada a aplicação do valor de R\$ 64.731,86.

No entanto, a parcela faltante (R\$ 64.731,86) se mostra irrisória ante os R\$ 5.425.443,41 aplicados (apenas 1,19%). Assim relevo a falha, sem prejuízo de advertência à Prefeitura para que seja destinada referida quantia no “Ensino” no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009”. (TC-83/026/14. Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Itapuí. Parecer Prévio emitido pela 2ª Câmara, em sessão de 20/09/2016. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE de 27/10/2016. g.n.)

Determino, assim, que a Prefeitura Municipal de Manduri aplique a parcela pendente, de R\$ 19.927,82, em ações relacionadas ao Ensino no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, mediante provisão desses recursos em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 29,86% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação da Carta da República, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,83%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Anotou-se a regularidade formal dos recolhimentos de encargos devidos ao FGTS e PASEP, bem como a inexistência de RPPS na localidade. Registrou a fiscalização, contudo, o recolhimento apenas parcial dos valores devidos ao INSS, com inadimplência dos meses de agosto, setembro e outubro, ensejando a celebração de acordo de parcelamento.

Os documentos encartados a fls. 22/23 do Anexo dão conta de que a Prefeitura procedeu ao parcelamento desse débito dentro do próprio exercício, circunstância que, segundo a jurisprudência desta e. Corte, demonstra que o mandatário não permaneceu inerte no saneamento da impropriedade, o que pode ser excepcionalmente sopesado para relevação da falha.

No mesmo sentido foram as decisões exaradas nos autos dos processos TC-2134/026/15 (*Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Catanduva, sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Sessão de 15/08/2017 da c. 2ª Câmara*) e TC-1829/026/12 (*Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Tatuí, sob relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Sessão Plenária de 18/11/2015*).

Desse modo, deverá a fiscalização acompanhar a efetiva quitação dos compromissos assumidos, determinando-se ao Chefe do Executivo que recolha tempestivamente os encargos devidos.

e) Consignou-se que a Prefeitura adota do Regime Especial Mensal para pagamento de seus Precatórios, mediante depósitos calculados sob 1% de sua Receita Corrente Líquida, perfazendo uma obrigação de R\$ 199.166,54 para o ano em exame.

De acordo com o constatado pela UR-2, o Município transferiu ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 196.900,00, remanescendo R\$ 2.266,54 sem a devida quitação, o que, segundo os argumentos defensórios, decorreu de um erro na apuração da base de cálculo.

Malgrado os pagamentos tenham ocorrido a menor, penso, na linha da jurisprudência adotada por esta e. Corte³, que o pequeno valor envolvido, associado à constatação de que o Município irá quitar a totalidade de seu débito judicial até o exercício de 2020, pode ser ponderado para relevar o desacerto.

f) Conforme anunciado, a instrução da matéria revela que o Município experimentou expansão de sua RCL em 7,45%, contrariando a tendência do PIB no mesmo período (*retração de 3,80%*).

A realização das receitas foi superior às previsões iniciais, acarretando um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 2.306.768,11 (*10,49%*). O exercício foi encerrado com um **superávit** da execução orçamentária no montante de R\$ 723.089,29 (*3,29%*), quadro que permitiu a produção de superávit financeiro de R\$ 1.014.353,16.

³ Nesse sentido, vejam-se as decisões proferidas nos processos TC-223/026/14 (Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, Sessão Plenária de 26/07/2017, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini) e TC-2737/026/10 (Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, Sessão Plenária de 20/03/2013, sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registre-se, ainda, que a Dívida de Curto Prazo diminuiu 5,31% em relação ao ano anterior, detendo a Prefeitura suficiente liquidez para fazer frente aos seus compromissos mais imediatos.

Observo que foram abertos créditos adicionais e efetuadas transferências, remanejamentos e/ou transposições que alcançaram R\$ 10.304.462,58, equivalente a 54,82% da despesa inicialmente fixada, descaracterizando sensivelmente o orçamento aprovado.

Embora tal ocorrência não tenha implicado em desequilíbrio para as contas, recomendo ao responsável que limite os créditos suplementares à inflação projetada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 35/2015.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B – Efetivo mantendo o índice alcançado no ano anterior.

Este índice reflete que a Prefeitura deve militar na melhoria dos patamares de eficiência da gestão pública.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**C+**”, estando a Comuna em fase de adequação, com queda em relação ao ano anterior (A).

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista financeiro, observa-se que a Prefeitura aplicou R\$ 6.985,84 por estudante vinculado a sua rede no exercício em exame, o que representa uma redução de 2,05% no gasto *per capita* em comparação com o ano anterior (*gasto por aluno em 2014 = R\$ 7.132,41*).

A localidade foi objeto de fiscalização de natureza operacional na rede pública municipal de ensino, que contemplou duas unidades escolares dedicadas ao Ciclo I da Educação Básica e que teve por escopo a disponibilização de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, em que pese o atingimento do mínimo constitucional de aplicação na educação, a fiscalização detectou uma série de desconformidades que impactam negativamente no bom desempenho do setor, quais sejam: (i) inexistência e/ou insuficiência de instalações, recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, como laboratórios, quadras esportivas e material literário; (ii) excesso de alunos por turma; e (iii) espaço físico inadequado para a alocação do número de alunos.

Anoto que todos os desacertos apontados tomaram por referência os padrões e exigências estabelecidos pela legislação federal e pelo Parecer nº 18/2012 elaborado pelo Conselho Nacional de Educação e pela Câmara de Educação Básica, aplicáveis a todo o território nacional, convergindo essas falhas para o oferecimento de um serviço de ensino público em qualidade inferior àquela demandada pela sociedade.

Já a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, relativas ao ano de 2015:

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Manduri	4.5	5.6	4.9	5.4	5.5	4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1

Destaco que, de acordo com as respostas fornecidas ao *i-Educ*, a Comuna não realiza ações de monitoramento para evitar o abandono escolar, não oferece vagas para ensino em período integral, possui em sua rede professores sem formação específica em nível superior e apresenta baixo percentual de professores com formação de pós-graduação.

Nesse sentido, destaco que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu como metas, em seu anexo:

<p>Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.</p> <p>Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.</p> <p>Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam</p> <p>Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os(as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.</p>

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B – Efetivo**”, apresentando igualmente queda em relação ao no anterior (Nota B+).

Observa-se que o Município aplicou R\$ 704,40 por habitante durante o ano, aumento de 21,88% quando comparado ao ano anterior (R\$ 577,92).

Contudo, as respostas fornecidas pela Origem ao IEGM evidenciaram fragilidades relativas à inexistência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, de Ouvidoria em Saúde e de sistema informatizado de Assistência Farmacêutica, além de não dispor de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas Unidades de Atendimento à Saúde.

Além disso, com base nas informações constantes do sítio da Fundação Seade⁵, pode ser observado que os índices de mortalidade infantil e mortalidade na infância (*ambos em 17,86*) do Município são acentuadamente mais altos do que os apurados em sua região de governo (*56,80% e 41,97% maiores, respectivamente*) ou mesmo dos apurados no Estado (*67,54% e 48,33% maiores, respectivamente*).

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	17,86	11,39	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	17,86	12,58	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.186,68	3.736,60	3.482,85

Tais apontamentos ensejam a adoção de providências corretivas.

d) Observo, igualmente, que a Comuna obteve baixo desempenho no indicador do *i-Cidade* (Nota C), o que indica um baixo nível de adequação e a necessidade de ações voltadas ao compromisso responsável com medidas de infraestrutura urbana.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir amplo atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, mediante atuação efetiva do Sistema de Controle Interno, com a emissão de relatórios periódicos que possam orientar preventivamente as ações do gestor público.

Cumprir-lhe garantir a consistência dos registros contábeis, afastando as ocorrências destacadas pela fiscalização⁶ nos próximos exercícios, e observar as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização de Renúncia de Receitas.

O setor de iluminação pública reclama o cumprimento da Resolução nº 414/07, com a devida incorporação dos ativos.

⁵ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>

⁶ Detectadas nos tópicos atinentes à Execução Orçamentária, Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa e Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Providências precisam ser adotadas com relação ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis determinado pelo art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao atendimento da Lei Federal nº 12.527/2011, garantindo-se as medidas de transparência dos gastos públicos.

No tocante ao setor de pessoal, foi verificado que o Executivo nomeou seis servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuíam características de direção, chefia e assessoramento exigidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

Considerando que a regra de ingresso no funcionalismo estatal é aquela insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, o concurso público, deve a Municipalidade restringir os cargos comissionados aos casos que materialmente se amoldam à exceção legal, especificando as atribuições desses cargos e adequado nível de escolaridade exigido de seus ocupantes mediante lei em sentido estrito.

Relembro que os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. Neste sentido:

Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Recomendo, ainda, que a Prefeitura atenda aos alertas e determinações pretéritas deste Tribunal, lembrando que a reincidência nas falhas ora apontadas poderão ensejar a reprovação de demonstrativos futuros, e determino a observância da necessária fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.

IV – Passo, então, aos pontos que representam gravame suficiente para comprometer as contas em apreço, relativos à Despesa com Pessoal e à inobservância às vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instrução processual evidenciou que o Poder Executivo de Manduri extrapolou, em todos os quadrimestres do exercício, o limite estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando-se tais despesas em 55,38% da Receita Corrente Líquida no encerramento do ano *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também restou consignado que a impropriedade não possui caráter pontual, já que, no caso concreto, o excesso nos gastos laborais se iniciou no 1º quadrimestre de 2014 (55,14%) e não foi realizada a recondução das despesas ao percentual legalmente admitido, mesmo com a aplicação do prazo duplicado previsto no art. 66 da mesma norma (até o 2º quadrimestre de 2015), restando caracterizada ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 e ao art. 23 do mesmo diploma legal:

2014			2015			2016
1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri
55,14%	56,86%	54,98%	55,32%	54,05%	55,38%	56,10%

Soma-se a essa irregularidade a inobservância às vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a Prefeitura procedeu à admissão de 69 servidores para o desempenho de cargos efetivos, temporários e comissionados e ao pagamento de R\$ 434.867,50 em horas extras, ignorando os três alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto à superação do específico limite da despesa laboral.

Anoto, adicionalmente, que idênticas ocorrências fundamentaram a emissão de parecer desfavorável sobre as contas de 2014 (TC-287/026/14).

V – Quanto aos expedientes que acompanham os autos, determino a adoção das seguintes providências:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-37029/026/15	Paulo Roberto Martins, Prefeito Municipal – Encaminha resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2500/2015, fornecendo informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar	Encaminhe-se à UR-2, a fim de compor o arquivo permanente daquela Unidade, para eventual subsídio de próximas inspeções
TC-12825/026/16	Ministério Público – Solicita informações sobre eventuais irregularidades na contratação, por dispensa de licitação, de serviços de assessoria jurídica e contábil	Mantenha-se apensado aos autos (ofício já encaminhado em 12/06/2017)
TC-11113/026/17	Ministério Público – Solicita informações sobre eventuais irregularidades no provimento dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Manduri	Oficie-se ao ilustre signatário, encaminhando-lhe cópia de relatório e voto da presente decisão

Ante o exposto, acompanho a instrução e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MANDURI, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Aplique corretamente os recursos atinentes ao ensino, ao FUNDEB e à saúde, evitando glosas que comprometam o atingimento dos mínimos constitucionais e legais;
- Recolha tempestiva e integralmente os encargos do exercício;
- Transfira ao Tribunal de Justiça a totalidade da cifra devida no exercício para quitação dos Precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Limite os créditos suplementares à inflação projetada para o período, conforme orienta o Comunicado SDG nº 35/2015;
- Reveja suas políticas públicas do setor do ensino, visando corrigir as distorções detectadas pela fiscalização operacional nas escolas da localidade e atender às disposições do Plano Nacional de Educação;
- Reveja as fragilidades apontadas pelo IEGM na gestão do ensino, saúde e infraestrutura urbana;
- Produza relatórios periódicos de Controle Interno, adotando as providências corretivas indicadas;
- Melhore a consistência dos registros contábeis;
- Observe as prescrições do art. 14 da LRF quando da realização de Renúncia de Receitas;
- Assuma os ativos de iluminação pública;
- Realize o levantamento de bens móveis e imóveis;
- Disponibilize em seu *site* as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 12.527/2011 relativas à transparência;
- Reveja o seu Quadro de Pessoal, reservando os cargos em comissão às hipóteses de direção, chefia e assessoramento;
- Reconduza sua Despesa de Pessoal aos patamares legalmente estabelecidos;
- Observe as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto perdurar o excesso de gastos com pessoal;
- Cumpra as recomendações pretéritas desta e. Corte e garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao AUDESP.

No que tange aos expedientes, cumpram-se às determinações constantes do item V deste voto.

A fiscalização deverá se certificar quanto à efetiva adoção das recomendações expedidas.

GCCCM/15